SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007394-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Armando Diego da Cruz Santana**

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ARMANDO DIEGO DA CRUZ SANTANA propôs ação de obrigação de fazer em face de OMNI FINANCEIRA S/A. Aduziu ter adquirido um veículo através de financiamento junto à requerida. Que estava previsto no contrato de seguro que teria direito ao recebimento de indenização no valor de 04 parcelas do financiamento no caso de desemprego, cujo vínculo empregatício tenha se dado em regime celetista. Alegou que foi dispensado de seu trabalho involuntariamente, fazendo jus ao recebimento da indenização. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; o pagamento das 3 parcelas referentes ao seguro contratado.

A decisão de fl. 32 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

A requerida devidamente citada (fl. 36), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 37/41). Preliminarmente, requereu a denunciação da lide para constar no polo passivo a Seguradora Zurich Minas Brasil Segurador S/A, bem como suscitou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responder a ação. Alegou a ocorrência da prescrição da demanda. Ademais, asseverou que o requerente sequer comprovou que de fato trabalhou com carteira assinada no período de 12 meses anteriores à data do sinistro, requisito necessário à realização da indenização. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Alternativamente, requereu a improcedência acolhendo a prescrição.

Réplica às fls. 76/77. Alegou que o veículo foi objeto de busca e apreensão em processo que tramitou pela 1ª Vara cível desta comarca.

A decisão de fl. 78 deferiu a denunciação da lide.

A Seguradora, devidamente citada (fl. 84), apresentou resposta na forma de contestação (fl. 85/98). Preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à

propositura da ação. Alegou a ocorrência da prescrição da demanda. No mérito, asseverou que o requerente não comunicou o sinistro, tal como seu vínculo empregatício foi de apenas 37 dias, não fazendo jus à indenização pleiteada. Que a busca e apreensão se deu em razão da inadimplência. Requereu a extinção sem resolução do mérito e, alternativamente, a improcedência.

O requerente não compareceu na audiência de conciliação (fls. 153 e 156), bem como não apresentou réplica quanto a contestação da segunda ré (fl. 157).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de obrigação de fazer em virtude de seguro que o requerente teria direito, conforme contrato entabulado entre as partes.

De inicio, verifico que embora o contrato de financiamento tenha se dado entre o autor e a primeira ré, o seguro, objeto do pedido, foi contratado com a seguradora, não tendo a financeira qualquer responsabilidade por seu pagamento. O seguro se prestava ao pagamento de 4 parcelas do financiamento e tinha como beneficiária a financeira ré, mas esta nada devia ao autor sendo, portanto, parte ilegítima para responder a presente.

A seguradora é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra, sendo esta a parte legítima no caso concreto.

Assim, fica excluída da lide, por ilegitimidade, OMNI FINANCEIRA S/A.

Pois bem, no tocante à prejudicial de prescrição, se aplica ao caso concreto o prazo do artigo 206, §1°, II, "b", do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o

segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão (...).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifico que o requerente alega ter sido dispensado de seu trabalho na data de 22/04/2015, data em que se iniciou o prazo para a contagem da prescrição. Assim, tendo a ação sido distribuída somente no dia 16/06/2016, notória a ocorrência da prescrição que se deu em abril de 2016.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO POR DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA. AÇAO AJUIZADA APÓS DECORRIDO MAIS DE UM ANO DA CIENCIA DO FATO GERADOR. PRESCRIÇAO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O autor firmou contrato de seguro tendo como cobertura a perda involuntária de emprego. Conforme narrou na inicial, o sinistro (perda do emprego) ocorreu no início do ano de 2008, sendo ajuizada a ação em AGO/12. O prazo prescricional para o segurado postular a indenização securitária é de um ano, conforme o art. 206, § 1°, inciso II, alínea b, do CCB. Não houve requerimento administrativo a interromper o prazo prescricional. Correta, pois, a sentença ao declarar a prescrição. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004227799, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 26/11/2013) (TJ-RS -Recurso Cível: 71004227799 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 26/11/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2013)

Desse modo, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Consigno que a prescrição foi alegada por ambas as rés, sendo que o autor, tendo a oportunidade de se manifestar a respeito, nada falou, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC, em relação à ré **OMNI FINANCEIRA S/A. JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, **nos termos do art. 487, inciso II, do NCPC.**

Vencido o autor arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que em fixo em 10% do valor da causa. Condeno o autor ainda ao pagamento do mesmo percentual aos patronos da OMNI FINANCEIRA S/A. , observada a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA